



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044475-69.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SANDRA FIRMINIO DOS SANTOS PINHEIRO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.948

Apelação Cível nº 1044475-69.2017.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: SANDRA FIRMINO

Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZA: Celina Kiyomi Toyoshima

SERVIDOR PÚBLICO – LICENÇA SAÚDE – Professora que apresenta “transtorno de pânico” (CID 10: F41), “estado de stress pós traumático” (CID 10: F43.1), “transtorno de adaptação” (CID 10: F43.2), “reumatismo não especificado” (CID 10: M79.0), “síndrome de colisão no ombro” (CID 10: M75.4), “tendinite do peroneo (CID 10: M76.7) e “hipotireoidismo congênito com bócio difuso” (CID 10: E03) – Licença indeferida pelo DPME para os períodos de 29.03.2017 à 28.05.2017, 29.05.2017 à 19.06.2017, 20.06.2017 à 25.07.2017 – Extinção sem julgamento do mérito da ação no que se refere aos períodos 29.05.2017 à 19.06.2017 e 20.06.2017 à 25.07.2017 em razão da coisa julgada - Laudo judicial elaborado por perito do IMESC que diz respeito à período diverso do discutido nos presentes autos – Dúvida razoável acerca da necessidade de deferimento da licença saúde à autora no período de 29.03.2017 à 28.05.2017 – Necessidade de realização de laudo pericial para este período – Sentença anulada - Recurso julgado prejudicado, extinguindo a ação em relação aos períodos de 29.05.2017 à 19.06.2017 e 20.06.2017 à 25.07.2017, nos termos do disposto no artigo 485, V, do Código de Processo Civil; e anulando-se, de ofício, a r. sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao MM. Juízo de primeiro grau para a realização da perícia relativa ao período de 29.03.2017 à 28.05.2017 e prosseguimento do feito.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Sandra Firmino dos Santos Pinheiro (fls. 225/231) contra a r. sentença de fls. 219/221, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação ordinária ajuizada em face do Estado de São Paulo. Diante da sucumbência, condenou a autora a arcar com custas e honorários advocatícios que fixou no percentual mínimo sobre o valor dado à causa, na forma do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até que perca o estado de hipossuficiência financeira.

Em apelação, a autora alega que o laudo pericial elaborado pelo D. Perito, não é conclusivo e é extremamente contraditório com os documentos juntados nos autos. Argumenta que os documentos que instruem a inicial comprovam que estava doente nos períodos mencionados na exordial, e necessitava permanecer afastada de suas funções docentes, até mesmo como prova disso os relatórios médicos da época.

Assevera que o D. Perito, por sua vez, ignorou os atestados e relatórios médicos, comprobatórios da incapacidade física da autora.

Sustenta que, sendo professora da rede estadual de ensino, não poderia lecionar estando acometida dos problemas de saúde em questão, nem tão pouco teria uma melhora absurda que estivesse condições físicas e psicológicas para lecionar.

Explicita ter ajuizado a ação nº 1061253-17.2017.8.26.0053 requerendo a regularização dos períodos bem próximos ou até alguns interpolados com esse da ação. Destaca que nesse processo o laudo lhe foi totalmente favorável, atestando que possuía crises de depressão e que necessitava de tratamento.

Recurso tempestivo, recebidos em seus regulares efeitos (art. 1.012, *caput*, do CPC). Apresentadas contrarrazões (fls. 264/267).

É o relatório.

Trata-se de ação ordinária, na qual a autora explicita ser professora, pertencente ao Quadro do Magistério da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. Narra que, devido a problemas de saúde, necessitou permanecer afastada do trabalho em razão de tratamento de “transtorno de pânico” (CID 10: F41), “estado de stress pós traumático” (CID 10: F43.1), “transtorno de adaptação” (CID 10: F43.2), “reumatismo não especificado” (CID 10: M79.0), “síndrome de colisão no ombro” (CID 10: M75.4), “tendinite do perônio (CID 10: M76.7) e “hipotireoidismo congênito com bócio difuso” (CID 10: E03).

Sustenta, contudo, que teve, em relação aos períodos descritos na inicial (29.03.2017 à 28.05.2017, 29.05.2017 à 19.06.2017, 20.06.2017 à 25.07.2017), seu pedido foi indeferido pelo Departamento de Perícias Médicas, ficando com os períodos mencionados em aberto, o que pretende reverter por meio da presente ação, com a regularização do registro de frequência e devolução dos valores descontados referentes aos períodos regularizados.

Inicialmente, cumpre ressaltar que r. sentença proferida na ação ordinária anteriormente ajuizada pela autora (processo nº 1061253-17.2017.8.26.0053) reconheceu seu direito a obter licença médica nos períodos de 29/05/2017 a 25/07/2017; 25/08/2017 a 26/08/2017; 28/08/2017 a 26/09/2017; e 27/09/2017 a 10/10/2017.

Assim, o pedido de regularização do pedido de frequência dos períodos referentes a 29.05.2017 à 19.06.2017 e 20.06.2017 à 25.07.2017 deve ser extinto, nos termos do disposto no artigo 485, V, do Código de

Processo Civil, em razão da coisa julgada.

Em relação ao período referente a 29.03.2017 à 28.05.2017 a r. sentença merece ser anulada “ex officio”.

Consta expressamente do artigo 191 da Lei nº 10.261/68, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo:

Art. 191. Ao funcionário que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença, mediante inspeção em órgão médico oficial, até o máximo de 04 (quatro) anos, com vencimento ou remuneração.

Não restam dúvidas de que o funcionário impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de saúde tem o direito à concessão da licença pelo prazo máximo de quatro anos.

Ademais, dispõe o artigo 193 da supracitada Lei:

Artigo 193 - A licença para tratamento de saúde dependerá de inspeção médica, realizada em órgão oficial e poderá ser concedida:

I - a pedido do funcionário; e

II - “ex officio”.

A perícia judicial realizada pelo IMESC (fls. 193/201) diz respeito à possibilidade de deferimento de licença saúde em períodos que diferem aos citados na petição inicial, quais sejam: 15.10.14 à 14.12.14, 15.12.14 à 12.02.15 e 10.03.15 a à 08.05.15.

Frise-se que essa prova fundamentou a r. sentença de primeira instância.

Assim, não existindo perícia para o período em questão nos presentes autos, e diante da dúvida razoável constante dos presentes autos, de rigor a anulação da r. sentença de primeira instância, com retorno dos autos para a realização de perícia.

Tendo em vista a extinção da ação em relação aos períodos referentes a 29.05.2017 à 19.06.2017 e 20.06.2017 à 25.07.2017, a perícia deverá tratar apenas do indeferimento de licença saúde relativo a 29.03.2017 à 28.05.2017.

Ante o exposto, meu voto **julga prejudicado o recurso, extinguindo a ação em relação aos períodos de 29.05.2017 à 19.06.2017 e 20.06.2017 à 25.07.2017, nos termos do disposto no artigo 485, V, do Código de Processo Civil; e anulando-se, de ofício, a r. sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao MM. Juízo de primeiro grau para a realização da perícia relativa ao período de 29.03.2017 à 28.05.2017 e prosseguimento do feito.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)